

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DO "JORNAL DE BARCELOS" CONTRA O
"BARCELOS POPULAR"

(Aprovada em reunião plenária de 2.MAR.05)

J3

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do "Jornal de Barcelos" contra outro jornal, o "Barcelos Popular", por alegada denegação ilegítima de exercício do direito de rectificação. É o seguinte o teor do recurso:

"Em 20 de Janeiro de 2005, na sequência de um estudo sobre as audiências da imprensa regional elaborado pela Marktest, o semanário "Barcelos Popular" publicou um texto jornalístico dando conta daqueles resultados.

Acontece que, como se pode verificar pelos documentos que se anexam, os dados da Marktest relativos ao "Jornal de Barcelos" foram, estamos em crer, intencionalmente manipulados e distorcidos pelos dois jornalistas que assinam a referida notícia (onde se inclui o director do "Barcelos Popular"), com o objectivo único de prejudicar o prestígio, a imagem e o bom-nome do "Jornal de Barcelos".

Em 31 de Janeiro de 2005, primeiramente por fax e, no dia seguinte, via postal, a direcção do "Jornal de Barcelos" exerceu o seu direito de rectificação, tal como demonstram as cópias dos documentos que também se anexam. O direito de rectificação não foi, contudo, publicado até ao dia de hoje.

Ultrapassado que está o prazo estabelecido pelo n.º 2, alínea b), do artigo 26º da Lei de Imprensa, no que se refere à publicação dos direitos de resposta ou de rectificação, a direcção do Jornal de Barcelos solicita a V. Exa. que proceda em conformidade com a legislação em vigor para que se efective a publicação coerciva do referido direito de rectificação."

I.2. O texto de resposta que o periódico recorrente procurou, sem êxito, fazer publicar no "*Barcelos Popular*" tinha este teor:

J7

"Ao abrigo dos artigos 24º e 26º da Lei de Imprensa, e sem prejuízo dos restantes consignados no mesmo diploma, a Direcção do "Jornal de Barcelos" solicita a publicação do seguinte Direito de Rectificação:

Direito de Rectificação

O "Jornal de Barcelos" está entre os dez mais lidos do distrito.

Na edição de 20 de Janeiro de 2005 do jornal "Barcelos Popular", em notícia referente ao último estudo sobre as audiências da imprensa regional levado a cabo pela Marktest, são apresentadas imagens (gráficos) que, por não corresponderem à verdade, ferem a imagem, o bom-nome e o prestígio do "Jornal de Barcelos". Por isso, entende a Direcção do "Jornal de Barcelos" rectificar a mencionada notícia nos seguintes pontos:

1- No gráfico da página 8, a ordem pela qual são apresentados os jornais semanais mais lidos do distrito só é respeitada até à nona posição. O décimo lugar, tal como consta do estudo da Marktest, pertence ao "Jornal de Barcelos". No entanto, os autores da notícia substituíram-no pelo "Notícias de Vizela", que é tão somente 11º no ranking.

2- Já nos gráficos da página 9, onde se procura estabelecer uma comparação sobre a "evolução da implantação no concelho" dos quatro jornais existentes, o "Barcelos Popular" tenta demonstrar que o "Jornal de Barcelos" perdeu leitores comparativamente com 2003. Ora, também aqui, os dados da Marktest são bem esclarecedores e revelam exactamente o contrário: de 2003 para 2004 o "Jornal de Barcelos" aumentou o seu número de leitores em mais de 18 por cento!

3- No texto que acompanha os gráficos escreve-se o seguinte: "Relativamente ao concelho de Barcelos, como seria de esperar, a distância entre o "Barcelos Popular" e os restantes jornais aumentou".

É entendimento da Direcção do "Jornal de Barcelos" que a utilização da expressão "como seria de esperar", associada ao que foi descrito nos dois pontos anteriores ajudam a perceber as motivações que levaram os autores da notícia a manipular os dados da Marktest referentes ao "Jornal de Barcelos".

Por tudo isto, e por considerar que houve por parte de Pedro Granja e José Santos, este último director do "Barcelos Popular", uma intenção clara de prejudicar a imagem do Jornal de Barcelos, a sua Direcção já participou este caso à Associação Portuguesa de Imprensa, que encomendou o estudo, e à Marktest, que o elaborou."

I.3. O semanário recorrido, instado a pronunciar-se acerca do mérito do recurso, fê-lo desta maneira:

"Acusamos a recepção, em 18 de Fevereiro p.p., da v/carta acima melhor identificada.

De acordo c/ o solicitado nessa missiva, somos a informar o seguinte:

O Conselho de Redacção do "Barcelos Popular", em reunião ordinária de 10 de Fevereiro passado, decidiu, por unanimidade, recusar o pedido de direito de rectificação solicitado, em data não determinada, pelo Jornal de Barcelos. (O pedido, cf. cópia em v/poder, não tem data, mas foi recebido, nas n/instalações, em 4 de Fevereiro corrente).

Na base dessa recusa estavam os seguintes pressupostos:

*1- Na n/edição de 20 de Janeiro (doc. 1), no artigo que suporta a análise ao estudo Bareme/Marktest para a imprensa regional, o Jornal de Barcelos só é referido num gráfico, na página 9, onde se demonstra de forma **inquestionável** o aumento **percentual** da n/implantação no concelho de Barcelos;*

2- Em nenhuma parte da notícia em questão se estabelece qualquer "classificação" para os jornais do concelho de Barcelos ou do distrito de Braga. Os articulistas apenas comparam (em gráfico e nunca no texto) o número de leitores de 10 jornais regionais: os que, na sua perspectiva, seriam mais relevantes para sustentar o artigo.

3- Acresce ainda que, ao contrário do que se pretende fazer crer no pedido de rectificação, há dois jornais, no estudo Bareme/Markteste, com o mesmo número de leitores: o Notícias de Vizela e o Jornal de Barcelos. E, tanto quanto sabemos, a ordenação estabelecida pelos autores do estudo teve apenas em conta o critério alfabético.

4- Finalmente, e para que se compreenda o alcance do pedido de rectificação em causa, há que referir ainda o uso da expressão "como seria de esperar", utilizada para sustentar uma hipotética intenção persecutória ao Jornal de Barcelos. Em nossa opinião, a interpretação feita pela direcção do Jornal de Barcelos enferma de um delírio total e absurdo. E isso, só por si, já seria motivo suficiente para recusar o dito pedido de rectificação. ✓

5- Assim sendo, o Conselho de Redacção do Barcelos Popular decidiu recusar o pedido de rectificação que nos foi remetido pelo Jornal de Barcelos.

Em 14 de Fevereiro p.p., ou seja, um dia antes do prazo legal estabelecido, foi comunicada esta deliberação à directora do Jornal de Barcelos, cf. se comprova pelas cópias em anexo (docs. 2 e 3)."

I.4. O texto original de que se trata, intitulado "*Estudo bareme/marktest confirma liderança do Barcelos Popular*", foi efectivamente publicado na edição de 20 de Janeiro deste semanário, estando o seu conteúdo conforme às descrições que tanto uma como outra parte produziram nas peças que vêm acima transcritas, pelo que não se afigura necessário reproduzi-lo na presente Deliberação.

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre o recurso e acerca dele deliberar, considerando o disposto, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer ainda no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Do que se trata no caso *subjudice* é de aferir se um alegado direito de rectificação, invocado por um candidato a rectificante e recusado pelo órgão que supostamente teria de rectificar, deveria ou não ter sido respeitado e executado. O recorrente - rectificante gorado - diz que sim, mas o órgão onde a rectificação poderia

ter tido lugar afirma que não. *Quid juris?* É o que a Deliberação vai sindicar, sendo certo que a circunstância incomum de o recorrente ser também um jornal, isto é, de a lide confrontar dois órgãos de comunicação social, configurando como se sugeriu uma situação vulgar, em nada interferirá na natureza da análise e na substância da decisão, evidentemente estribada na lei a propósito vigente. /7

III.2. O direito de rectificação, espécie do género direito de resposta, é um instituto de compensação de imagem mediática que protege direitos de personalidade constitucionalmente protegidos. Destina-se a garantir a divulgação obrigatória e gratuita de uma contraversão de pessoas afectadas por peças inseridas nos "*media*", isto é, rectificantes legítimos, uma vez cumpridos determinados requisitos previstos pela lei em ordem a certificar a idoneidade da aplicação do modelo em termos formais. Outra característica fulcral da figura é que a publicação da rectificação (tal como a da resposta, sendo o caso) é promovida no próprio órgão que se responsabilizou pela notícia original. A ideia, ínsita a este procedimento de reparação de direitos, é, claramente, a de proporcionar precisamente ao conjunto dos consumidores de informação que viram a peça inicial a nova versão que contraria a primeira.

III.3. E é à luz da filosofia acima sintetizada que a questão em objecto deve ser analisada e escrutinada. O "*Barcelos Popular*" não contesta a legitimidade do recorrente nem alega incumprimento de alguma das formalidade que são pressuposto da execução apropriada do direito de rectificação. A recusa, reiterada aquando da remessa à AACS da respectiva fundamentação, incide num único ponto de argumentação, a saber, a incurialidade substancial da rectificação, isto é, que ela não faria sentido, não correspondendo à verdade. O "*Barcelos Popular*" faz a exegese do conteúdo da pretendida rectificação, critica-a, rebate o seu sentido, e, defendendo a superioridade da notícia original face ao teor da rectificação, denega o exercício do direito pedido. Este é o cerne da posição do órgão recorrido e aí reside exactamente a sua fragilidade.

III.3.1. É que o direito de rectificação, tal como o de resposta, não cuida de apurar "a verdade". O intuito deste instituto não é contrapor uma versão "verdadeira" a uma versão "incorrecta". O que se procura com o direito de resposta/direito de rectificação é possibilitar a alguém afectado por uma notícia que faça chegar, de um

modo institucionalmente protegido, o seu ponto de vista diferente (e contraditório com o que já atingiu o público) à comunidade que conheceu a notícia desencadeadora. Esta é a filosofia do direito de resposta/direito de rectificação. Nem o órgão publicante tem o direito de recusar com base na alegada inverdade da resposta ou da rectificação nem o órgão regulador, ao decidir um recurso como este, pode investigar "quem tem razão" e deliberar sobre um hipotético veredicto que fixasse tal "razão". Este instituto jurídico possibilita, em certas condições legais, o acesso obrigatório de sujeitos interpelados aos suportes de exposição mediática onde foram referenciados, tão só (e isto já é muito), não judica a vantagem institucional de um dos conteúdos em disputa sobre o outro. Essa é a lição indiscutível, nomeadamente quanto à imprensa, do disposto nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III.3.2. A sustentação de recusa do "*Barcelos Popular*" é pois irrecebível, uma vez que não adrega contestar utilmente nenhum dos pressupostos enformadores do exercício do direito em causa, os quais pressupostos, desde a legitimidade até ao cumprimento dos requisitos formais impostos por lei, se confirma indubitavelmente existirem. É aliás supreendente a alusão, no pronunciamento do semanário recorrido, à expressão "*como seria de esperar*" enquanto presumível motivo de denegação. Esta referencia, instrumental da explanação do ponto de vista rectificante, em nada inviabiliza, ou enfraquece, a procedência da intenção de rectificar.

III.3.3. Se é certo, como acima ficou explicado, que nem a lei subentende nem o regulador ajuíza qual das suas versões em contenda no contraditório do direito de resposta/direito de rectificação é a melhor, não é menos verdade que, se o órgão publicante insiste no fundamento superior do entendimento que manifestou, então poderá sempre voltar a desenvolvê-lo, mas não na mesma edição em que publica a resposta/rectificação e, naturalmente, sujeitando-se ao exercício eventual de nova resposta ou rectificação por parte do visado.

III.4. Assente por conseguinte que a divulgação do texto de rectificação do "*Jornal de Barcelos*" correspondia a um direito indiscutível, que foi atempadamente reivindicado e injustificadamente recusado, e que o recurso para a AACS reúne

fundamento bastante para ser provido, haverá que lhe dar assim o apropriado provimento.

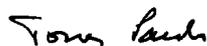
IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso do "*Jornal de Barcelos*" contra o "*Barcelos Popular*" por este semanário ter recusado a publicação de uma rectificação que, ao abrigo do respectivo instituto legal, o jornal primeiramente citado procurara divulgar no jornal referido em segundo lugar, em reacção a uma notícia publicada por este em 20 de Janeiro de 2005 sob o título "*Estudo Bareme/Marktest confirma liderança do Barcelos Popular*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando que ocorreram no caso todos os requisitos exigidos por lei para o exercício do direito de rectificação, não se justificando pois a recusa de publicação, reconhece provimento ao recurso e determina que o "*Barcelos Popular*" publique a rectificação de que se trata no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de Março de 2005

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR/IM